



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100649-61.2019.5.01.0031**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/06/2019

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**RECLAMADO:** PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

**ADVOGADO:** FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**ADVOGADO:** ROGERIO LUIS GUIMARAES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a07f16b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

31ª VT/RJ

ACPCiv nº 0100649-61.2019.5.01.0031

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

**SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETRÓLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ** ajuizou ação civil pública em face de **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**, pelos fatos e fundamentos que expõe, pleiteando a condenação da reclamada no pagamento de remuneração dos períodos em que os substituídos estejam escalados como "cobre-férias", na forma prevista no acordo coletivo de trabalho em sua cláusula 5ª, inclusive seus incisos I e II, bem como, condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, assim entendidas as remunerações devidas aos substituídos foram escalados como "cobre-férias", na forma prevista nos sucessivos acordo coletivos de trabalho, durante todo período imprescrito, sob a denominação e "sobreaviso parcial", prevista na atual cláusula 5ª do ACT em vigor, conforme restar apurado em execuções individuais de sentença.

Indeferida a tutela de urgência, no ID 2477734.

Lista de substituídos, ID's 334c447 e eb4e8e9.

Emenda substitutiva da inicial no ID nº 94bfc21.

A Reclamada apresentou contestação de ID 993bd21, com documentos, arguindo as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência dos pedidos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Proferida a Sentença de ID nº 8bf4fda, posteriormente rechaçada pelo Acórdão de ID nº 3256186, que afastou a ilegitimidade ativa pronunciada e determinou o retorno dos autos para regular instrução e julgamento do mérito.

Convertido o feito em diligência para determinar a intimação do MPT para se manifestar sobre o feito, vindo a manifestação do *Parquet* no ID cbb63f1.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Recusadas as propostas de conciliação.

Memoriais pelas partes.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Acórdão de ID nº 3256186 afastou a preliminar pronunciada para reconhecer que o direito vindicado na presente ação tem natureza homogênea, autorizando, por conseguinte, a substituição processual pretendida.

### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial deve conter os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo de análise, suficiente à efetiva instauração do contraditório e à subsunção do caso concreto à norma jurídica aplicável.

No caso em tela, encontram-se perfeitamente identificados a pretensão e o fato jurídico sobre o qual ela está assentada, não se verificando obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da Reclamada.

**Rejeita-se** a preliminar.

### PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS EM QUE OS SUBSTITUÍDOS ESTEJAM ESCALADOS COMO "COBRE-FÉRIAS

Trata-se de ação civil pública ajuizada por SINDIPETRO/RJ em face de TRANSPETRO, objetivando a condenação da empresa ré na remuneração dos períodos em que os substituídos estejam escalados como "cobre-férias", na forma da cláusula 5ª do ACT em vigor. A entidade sindical autora informa que os substituídos são trabalhadores que desempenham a função de Técnicos de Operação, lotados no Centro Nacional de Controle e Logística - CNCL, situada na sede da Ré, no Centro do Rio de Janeiro, e que a TRANSPETRO criou a figura do "cobre-férias", empregado submetido à Lei nº 5.811/72 e ao regime de sobreaviso para suprir a eventuais faltas por motivo de licença médica ou outros imprevistos, que impossibilitem a presença daquele empregado previamente escalado para compor determinado Grupo. Aduz que Reclamada não vem remunerando os empregados escalados na situação de "cobre-férias" com o adicional previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor.

Em contestação, a Reclamada sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 5.811/72 aos empregados substituídos porque não exercem atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo, e sim serviços administrativos em edifício localizado no Centro do Rio de Janeiro. Argumenta que aplica a regra do acordo coletivo da categoria profissional aos empregados que laboram no edifício sede, os quais são devidamente remunerados com o adicional de 1/3 do valor da hora normal, considerando-se o salário básico acrescido do Adicional de Periculosidade, sempre que realizam horas de sobreaviso parcial. Quanto aos empregados denominados "cobre-férias", porém, afirma que não realiza o pagamento do adicional de sobreaviso por não haver exigência de permanecerem em regime de plantão à disposição, aguardando a qualquer momento a convocação para o trabalho durante o período de descanso.

O Órgão ministerial, por sua vez, pugna pela procedência do feito, na forma das razões de ID cbb63f1.

Feitos os devidos apontamentos, **passo a analisar a questão.**

Assim dispõe a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, *verbis*:

"A Companhia garante o pagamento das horas de sobreaviso, remuneradas com 1/3 (um terço) do valor da hora normal, considerando o Salário Básico acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso, ao empregado designado a permanecer á disposição da Companhia, fora do local de trabalho, nos períodos de folga ou repouso, aguardando chamada.

I - Na eventualidade da chamada para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extraordinária, não sendo cumulativa com aquelas tratadas no caput.

II - A permanência à disposição da Companhia, na formado caput, fica limitada ao máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas/mês ou em 3 (três) finais de semana por mês, conforme o caso, independente de atividade exercida".

No presente caso, o demandante juntou aos autos diversos documentos que comprovam que a Reclamada possui política interna de convocar Técnicos de Operações fora da escala anual de cobre-férias, colocando-os à disposição da empresa para atender a outras necessidades imprevisíveis, a exemplo do Documento Interno do Sistema Petrobras – de ID 96b403e, bem como da resposta à carta enviada pelo SINDIPETRO/RJ, ID bef87db, que confirma que os trabalhadores na condição de "cobre-férias" também atendem eventuais outras necessidades da Companhia, tais como cobertura de treinamentos ou de licenças, estas inexoravelmente imprevistas.

Tal situação, de fato, possui identidade dessa situação com o regime de sobreaviso, na medida em que os substituídos permanecem à disposição do empregador fora do local de trabalho, nos períodos destinados à folga ou repouso, aguardando chamada, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. Ademais, as numerosas revisões de composição de Grupos de Turno impedem, na prática, o convívio familiar de tais empregados, ficando o cobre-férias à mercê de revisões constantes da programação de dias de trabalho e de suas folgas.

Deste modo, julgo **procedente** o pleito para condenar a Reclamada na obrigação de fazer, consubstanciada na correta remuneração dos períodos em que os substituídos estejam escalados na condição de "cobre-férias", na forma prevista no atual e vigente acordo coletivo de trabalho em sua cláusula 4ª, inclusive seus incisos I e II. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, assim entendidas as remunerações devidas aos substituídos foram escalados como "cobre-férias", na forma prevista nos sucessivos acordos coletivos de trabalho, durante todo período imprescrito, sob a denominação e "sobreaviso parcial", prevista na atual cláusula 4ª do ACT em vigor, conforme restar apurado em execuções individuais de sentença, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa única de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

### FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE

Registro que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do NCPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

**No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.**

É certo que o novel dispositivo do NCPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficientes à fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Desse modo, eventuais embargos de declaração que não se amoldem às hipóteses legais serão apreciados a luz do disposto no artigo 1.026, §2º, CPC.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **procedentes** os pedidos do Autor para condenar a Reclamada ao cumprimento das obrigações acima impostas, de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação supracitada, que este *decisum* passa a integrar, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à reclamante, equivalentes a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, com fulcro no art. 791-A da CLT.

Quanto à correção monetária e juros de mora, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, de acordo com decisão nos Embargos Declaratórios no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 do plenário da Suprema Corte.

Custas de R\$ 600,00, pela parte ré, calculadas sobre o valor estimado à condenação de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - Juntado em: 03/04/2024 15:44:06 - 23688ad  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24040315430634300000197240505?instancia=1>  
Número do processo: 0100649-61.2019.5.01.0031  
Número do documento: 24040315430634300000197240505